



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600627-49.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA KAROLINY MARQUES DE SOUZA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DE VEREADORA. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar as contas da candidata Ana Karoliny Marques de Souza, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ana Karoliny Marques de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Japaratinga.

A sentença impugnada concluiu que a contabilidade de campanha da recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Conforme se extrai da fundamentação do julgado atacado, sua excelência, apesar de ter considerado como vício sanável (impropriedade) a extrapolação do prazo de 10 dias para a abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, realçou que foi detectado gasto de campanha com fornecedor de serviços cujo sócio ou administrador estaria inscrito como beneficiários de programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, conforme se pode extrair do seguinte fragmento do julgado:

" (... ) ;

Por outro lado, foi apontado pela unidade técnica, no relatório conclusivo, que na prestação de contas apresentada, não foi justificada pela candidata a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio administrador está inscrito para recebimento do auxílio emergencial.

Portanto, as situações apontadas, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas."

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o fato de um sócio da empresa supostamente ser beneficiário de programas sociais não é razão para concluir pela ausência de capacidade operacional da empresa para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Aduz que a despesa realizada se deu de acordo com as formalidades legais, com a emissão da nota fiscal, recebimento do material contratado e efetivo pagamento da despesa. Por fim, postulou a aprovação de suas contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo

provimento do recurso e aprovação das contas da candidata, relativas às Eleições 2020, ao fundamento de que a desaprovação das contas, no caso concreto, teve por base a mera presunção de possível irregularidade na despesa, diante de situação particular de um de seus sócios, o que não pode ensejar a desaprovação das contas, notadamente quando a despesa se encontra comprovada pelos meios exigidos em lei.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Ana Karoliny Marques de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O fundamento precípua do *decisum* para a desaprovação das contas foi a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio ou administrador seria beneficiário de programas sociais, a indicar a ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Sua excelência entendeu que "(...) não foi justificada pela candidata a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio administrador está inscrito para recebimento do auxílio emergencial."

Em atenta análise ao presente caderno processual, verifica-se que a irregularidade decorreria da suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha pela empresa A.

D. L. ARAÚJO SERVIÇOS, CNPJ Nº 32.043.415/0001-39, no valor de R\$ 1.930,00 (um mil, novecentos e trinta reais), unicamente porque seu sócio ou administrador estava inscrito como beneficiário de programa social do Governo Federal.

Contudo, no que concerne à suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha, é imperativo reconhecer que isso não foi apurado nos presentes autos, valendo-se o julgador de primeiro grau de meros indícios para fundamentar a sua decisão, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

“Não se nega, por óbvio, a possibilidade de discussão da questão no âmbito do processo de prestação de contas. Mas, para tanto, o mais adequado seria a utilização do procedimento de impugnação à prestação de contas, previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por meio de petição fundamentada, inclusive destacando provas a produzir para provar a ilicitude (ou inexistência) da despesa, ou a “ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado”. Caso impugnadas as contas, seria então possível ao candidato apresentar defesa e, após o decurso do devido processo legal, o Juízo proferiria sua decisão, quanto à impugnação e à prestação de contas.

Poder-se-ia, ainda, lançar mão da ação prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, no bojo da qual poderia haver a devida instrução a fim de comprovar a ausência de capacidade econômica ou operacional dos envolvidos e a ilicitude das receitas e despesas questionadas.

No caso em exame, não houve sequer a impugnação da prestação de contas, apenas sendo juntada aos autos informação produzida pelo órgão técnico, proveniente de cruzamento de dados entre os sistemas do TSE e da Receita Federal. Não foram ouvidos os responsáveis pela prestação dos serviços, tampouco produzidos quaisquer outros elementos probatórios. Ao contrário, de forma equivocada, foram desaprovadas as contas mediante inversão do ônus da prova, uma vez que se exigiu do candidato provar a inexistência das irregularidades noticiadas.

Assim, na forma como processada a presente prestação de contas, sem qualquer impugnação, a análise deve se restringir à regularidade formal das contas, não se podendo admitir sua desaprovação apenas por indícios

(não provados) de que o fornecedor não teria capacidade operacional para prestar o serviço ou oferecer o material contratado. Tais fatos deveriam estar devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu.

Quanto à referida despesa, entendo que a Recorrente cumpriu o que determina a legislação eleitoral, registrando o gasto na contabilidade e comprovando-o, mediante a apresentação da nota fiscal correspondente (Id.780313).”.

Deve ser endossado esse entendimento do *Parquet*, uma vez que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Os elementos constantes dos autos indicam que a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea e de acordo com as formalidades legais, tendo havido a emissão de documentos fiscais e sido atestada a prestação do serviço consistente na impressão de material publicitário. Senão veja:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- III - débito em conta; ou
- IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

**Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

**§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.**

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do

candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

(...);

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. (destaque acrescido).

Portanto, ao meu sentir, sequer estamos diante de uma impropriedade.

Desse modo, afastando essa irregularidade, por entender que, para uma conclusão firme no sentido da existência de irregularidades, faz-se necessário que os indícios sejam reforçados por outras circunstâncias que mostram-se ausentes nestes autos.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte, seguindo a linha de orientação firmada pelo TSE, consoante demonstra dentre tantos o precedente citado abaixo:

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE

OPERACIONAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 390-92.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - Al - Relator: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. julgado em: 24 a 25/05/2021. (DEJEAL) em 25/05/2011).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar as contas da candidata Ana Karoliny Marques de Souza, relativas à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

**Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO  
FREITAS  
12/08/2021 16:28:25  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 9361013



21080609294687700000009157892

IMPRIMIR      GERAR PDF